



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.013966/2007-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-003.886 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria Auto de Infração
Recorrente CONSTRUTORA REMO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS. DOCUMENTO INFORMATIVO.

A relação de co-responsáveis é meramente informativa do vínculo que os dirigentes tiveram com a entidade em relação ao período dos fatos geradores.

IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTO FUNDADO EM INCONSTITUCIONALIDADE DE TRATADO, ACORDO INTERNACIONAL, LEI OU DECRETO.

Por força do art. 26-A do Decreto 70.235/72, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES NO DOMICÍLIO FISCAL. INEXIGIBILIDADE DE PODERES PARA TANTO PARA O RECEBEDOR DOS DOCUMENTOS.

Em consonância com a Súmula CARF n° 9, é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGULARIDADE

A empresa foi autuada por deixar de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator.

EDITADO EM: 06/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros MARCELO OLIVEIRA (Presidente), WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, FABIO PALLARETTI CALCINI.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, DEBCAD nº 37.025.478-3, no montante de R\$ 11.569,42 (onze mil e quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), tendo como sujeito passivo a Construtora Remo Ltda.

Conforme Relatório do Auto de Infração [fls. 17 e 18], o lançamento refere-se à ausência de prestação de informações cadastrais, financeiras e contábeis por parte da empresa, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização ao não apresentar relação nominal de trabalhadores beneficiários dos valores pagos por intermédio da empresa prestadora de serviços Incentive House S/A, na competência de 10/2006.

A Construtora Remo Ltda., notificada da notificação em 27 de outubro de 2006 [fl. 19], apresentou, em 13 de novembro de 2006 [fl. 22], impugnação ao presente lançamento, alegando, vício de ciência e requer a retificação e relevação da multa, bem como a exclusão dos corresponsáveis [fls. 22 a 33]:

“O Auto de Infração ora contestado não foi recebido por qualquer representante legal da empresa. Como se constata, há - no campo de "Assinatura do contribuinte sob ação fiscal/mandatário" - apenas a expressão 'AUSENTE'”.

“Em verdade, o referido Auto de Infração foi encaminhado pelo correio, com Aviso de Recebimento, que também não foi assinado por qualquer representante legal da Construtora Reino Ltda.”.

“No presente Auto de Infração, é notável, data vênua, o equívoco da Autuação, pois - ao contrário do trecho acima transcrito (item Capitulação) - A CONSTRUTORA REMO LTDA. APRESENTOU SIM À FISCALIZAÇÃO A RELAÇÃO NOMINAL DOS BENEFICIÁRIOS DOS VALORES PAGOS POR INTERMÉDIO DA EMPRESA INCENTIVE HOUSE”.

“Em primeiro lugar, inexistente falta, pelo aqui demonstrado, pois a relação exigida foi devidamente apresentada a tempo e hora”.

“Oportuno frisar que se trata de contribuinte infrator primário, bem como inexistem circunstâncias agravantes [...]”.

“Cumpre, assim, salientar que a multa trazida à baila também afronta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, sendo completamente discrepante e absurda a sua fixação, na medida em que a relação requerida pela fiscalização foi devidamente apresentada”.

“Com efeito, a Construtora Remo é uma sociedade de responsabilidade limitada. Uma vez integralizado o capital social, como é o caso, não subsiste a responsabilidade pessoal do sócio quotista”.

O contribuinte arguiu que este processo está intimamente ligado a NFLD nº 37.025.475-9, requerendo assim, a distribuição por dependência e apensamento.

A Secretaria da Receita Previdenciária em Belo Horizonte, em 02 de abril de 2007, na decisão nº 11.401.4/0364/2007, considerou a autuação procedente, sob os seguintes fundamentos [fls. 334 a 340]:

“12.1. Conforme entendimento jurisprudencial, a intimação por via postal endereçada a pessoa jurídica legalmente constituída e com endereço conhecido é válida ainda que recebida por pessoa que não possua poderes de representação. Em casos de pessoas jurídicas, admite-se a entrega da correspondência, inclusive, para pessoas estranhas ao seu corpo funcional (p. ex: porteiros, vigilantes etc.), desde que usualmente recebam a correspondência da empresa”.

“13.4. A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito 37.025.475-9 foi julgada procedente através da Decisão Notificação 11.401.4/0345, em 29/03/2007”.

O sujeito passivo foi intimado, em 26 de abril de 2007 [fl. 343], da decisão da Secretaria da Receita Previdenciária para quitar o crédito ou apresentar recurso voluntário, no prazo de 30 dias [fl. 343].

A Construtora Remo Ltda. interpôs recurso voluntário, em 28 de maio de 2007 [fl. 345], que repisa os argumentos dispostos na peça de impugnação [fls. 346 a 358].

Por fim, os autos foram encaminhados para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

É o que tenho a relatar.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior - Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

I CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A recorrente alega que a primeira intimação foi recebida por pessoa sem poderes para tanto, o que acarretaria sua nulidade.

Como podemos notarem fls. 06/07, o Sr. Osmar do Amaral deu ciência ao Mandado de Procedimento Fiscal em 27/03/2006, apresentando-se como Diretor Técnico da recorrente. Novamente, em fls. 09/12, o mesmo Diretor recebeu intimações em nome da empresa até 30/03/2006. A partir dessa data, a empresa recuou-se a assinar as intimações, tendo a fiscalização deixado os respectivos Termos no estabelecimento da recorrente, fls. 13/18.

Sobre a validade da ciência de intimações, este Colegiado já emitiu a Súmula CARF n. 09, *in verbis*:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

II ANEXO CORESP. LISTA APENAS INDICATIVA SEM VALOR PARA INCLUSÃO NA CDA

Quanto à alegação de que devem ser excluídos os dirigentes da relação de co-responsáveis, não procede o argumento da recorrente. A relação de co-responsáveis é meramente informativa do vínculo que os dirigentes tiveram com a entidade em relação ao período dos fatos geradores. Não foi objeto da análise do relatório fiscal se os dirigentes agiram com infração de lei, ou violação de contrato social, ou com excesso de poderes. Uma vez que tal fato não foi objeto do lançamento, não se instaurou litígio neste ponto.

Ademais, tal entendimento é objeto do enunciado da Súmula CARF n. 88, que aduz:

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Não podem ser apreciados os argumentos baseados em inconstitucionalidade de tratado, acordo internacional, lei ou decreto pelas razões que a seguir serão expostas.

A competência para decidir sobre a constitucionalidade de normas foi atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal no Capítulo III do Título IV.

Em tais dispositivos, o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, a Lei 11.941/2009 incluiu o art. 26-A no Decreto 70.235/72 prescrevendo explicitamente a proibição dos órgãos de julgamento no âmbito do processo administrativo fiscal a catarem argumentos de inconstitucionalidade, in verbis:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Acatando tais imposições constitucionais e legais, o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais insiste na referida vedação, bem como já foi editada Sumulado Colegiado sobre o assunto, conforme podemos conferir a seguir:

“Portaria MF nº 256, de 23 de junho de 2009 (que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

*Súmula CARFNº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”
Portanto, deixamos de apreciar todos os argumentos da recorrente fundados em discussão sobre constitucionalidade de tratado, acordo internacional, lei ou decreto.*

Portanto, deixamos de apreciar todos os argumentos da recorrente fundados em discussão sobre constitucionalidade de tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

III MULTA. REGULARIDADE

Sustenta a recorrente, de forma genérica, que a autuação deveria ser considerada nula pela falta de fundamentação adequada da infração. Sustenta que a fiscalização deveria ter analisado, individualmente, todas as rubricas listadas na legislação de regência, as quais não fazem parte da base de cálculo das contribuições.

Em relação a essa *quaestio* devemos destacar que quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado; II – o local, a data e a hora da lavratura; III – a descrição do fato; IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado; II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação; III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

A recorrente foi devidamente intimada de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.535, de 10.12.1997)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III – por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)”

Verifico, outrossim, que a NFLD foi lavrada por autoridade competente, contém todos os documentos indispensáveis, em especial o Relatório que embasa a autuação, bem como o FLD com os fundamentos legais do débito.

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Assim, rejeito a preliminar de nulidade da autuação.

IV MÉRITO

Como descrito na capa do Auto de Infração, a empresa foi autuada por deixar de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art.

32, III, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

A empresa utilizou dos serviços da Incentive House S/A, como programa de estímulo ao aumento de produtividade, no período de 07/2001 a 02/2005. Em face da habitualidade da prestação do serviço/premiação, descrição da nota fiscal (programa de estímulo ao aumento da produtividade), vinculação a fatores como produtividade, os valores pagos a esse título, integram a remuneração do empregado e, conseqüentemente, estão sujeitos à incidência de contribuição social, como lançado na NFLD 37.025.475-9.

Referidos gastos foram registrados na contabilidade do contribuinte nas contas/rubricas 3.2.1.04.0018 - conta reduzida 8.4.5, denominada de "outros custos" e 3.3.1.05.0024 - conta reduzida 4.3.6, denominada de "outras despesas gerais". O contribuinte não apresentou a fiscalização o contrato/aditivos de prestação de serviços com a empresa Incentive House.

Os pagamentos efetuados por meio de "Cartão de Premiação" revestem-se de habitualidade, já que foram pagos por meses consecutivos, abrangendo as competências 07/2001 a 02/2005. Acredita-se que a Recorrente utilizou dos pagamentos para oferecer uma vantagem econômica aos seus empregados, uma parcela contraprestativa através de prêmios habituais, não havendo previsão na legislação previdenciária da exclusão de tais valores da base de cálculo das contribuições (hipóteses taxativas previstas no §9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91).

Embora a Recorrente alegar que referidos pagamentos correspondem a aluguel de veículo de empregados, não é acompanhada do contrato com a Incentive House firmando esses termos.

Nas notas fiscais, os encargos referem a "programa de estímulo ao aumento de produtividade".

A multa aplicada pela fiscalização, no valor de R\$ 11.569,42 (onze mil quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos) está de acordo com o artigo 283, inciso II, alínea "b", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

De acordo com o art. 293 do Regulamento da Previdência Social: constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua graduação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

São condições para que a multa aplicada em auto de infração seja relevada, conforme artigo 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que o infrator seja primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. No entanto, a autuada não comprova a correção da falta, não havendo como atender suas pretensões.

Os lançamentos contábeis ocorreram na conta "outros custos" ou "outras despesas gerais" pelo valor total da nota fiscal. A situação apurada através dos registros

contábeis não condiz com o argumento levantado pela defesa que tais valores tratam de locação de veículos.

Desta forma, o Auto de infração encontra-se revestido das formalidades exigidas, na estrita observância das determinações vigentes, de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, conforme o artigo 33 da Lei n.º 8.212/91 e artigo 293 do Regulamento da Previdência Social.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso voluntário para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator